



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608021 - RJ (2020/0214880-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI - SC024139
PAOLA FAVA SAIKOSKI - SC050477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : LUCAS LUCIO MERELES PAREDES
CORRÉU : FELIPE COGORNO ALVAREZ
CORRÉU : JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA
CORRÉU : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
CORRÉU : MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU : DARIO MESSER
CORRÉU : ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU : ROLAND PASCAL GERBAULD
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA
CORRÉU : MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA
CORRÉU : CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA
CORRÉU : ARLEIR FRANCISCO BELLINENY
CORRÉU : ROQUE FABIANO SILVEIRA
CORRÉU : VALTER PEREIRA LIMA
CORRÉU : EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO
CORRÉU : ANTONIO JOAQUIM DA MOTA
CORRÉU : HORACIO MANUEL CARTES JARA
CORRÉU : JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ
CORRÉU : FILIPE ARGES CURSAGE

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *PATRÓN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA APLICAR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O édito prisional exarado contra o paciente não pode ser anulado, pois nele constam dados razoáveis de materialidade e de autoria de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de justificativa para o acautelamento da ordem pública.
3. Sem embargo, o réu, que reside no Paraguai, se deu por citado e manifestou atitude colaborativa com a Justiça. Ele não responde por crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa e o principal protagonista dos fatos sob apuração, sobre quem orbitavam as condutas sob apuração, foi localizado pelas autoridades e está em prisão domiciliar, há algum tempo. Nesse contexto, outras medidas cautelares, com menor carga coativa, seriam igualmente suficientes para evitar a reiteração delitiva, por parte do postulante.
4. Sopesadas a gravidade dos delitos atribuídos ao denunciado, é mais consentânea, razoável e proporcional ao caso a fixação de providências do art. 319 do CPP.
5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do postulante, nos termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 608021 - RJ (2020/0214880-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI - SC024139
PAOLA FAVA SAIKOSKI - SC050477
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : LUCAS LUCIO MERELES PAREDES
CORRÉU : FELIPE COGORNO ALVAREZ
CORRÉU : JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA
CORRÉU : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
CORRÉU : MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU : DARIO MESSER
CORRÉU : ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU : ROLAND PASCAL GERBAULD
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA
CORRÉU : MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA
CORRÉU : CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA
CORRÉU : ARLEIR FRANCISCO BELLINENY
CORRÉU : ROQUE FABIANO SILVEIRA
CORRÉU : VALTER PEREIRA LIMA
CORRÉU : EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO
CORRÉU : ANTONIO JOAQUIM DA MOTA
CORRÉU : HORACIO MANUEL CARTES JARA
CORRÉU : JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ
CORRÉU : FILIPE ARGES CURSAGE

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO *PATRÓN*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA APLICAR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. O édito prisional exarado contra o paciente não pode ser anulado, pois nele constam dados razoáveis de materialidade e de autoria de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de justificativa para o acautelamento da ordem pública.
3. Sem embargo, o réu, que reside no Paraguai, se deu por citado e manifestou atitude colaborativa com a Justiça. Ele não responde por crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa e o principal protagonista dos fatos sob apuração, sobre quem orbitavam as condutas sob apuração, foi localizado pelas autoridades e está em prisão domiciliar, há algum tempo. Nesse contexto, outras medidas cautelares, com menor carga coativa, seriam igualmente suficientes para evitar a reiteração delitiva, por parte do postulante.
4. Sopesadas a gravidade dos delitos atribuídos ao denunciado, é mais consentânea, razoável e proporcional ao caso a fixação de providências do art. 319 do CPP.
5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do postulante, nos termos do acórdão.

RELATÓRIO

LUCAS LUCIO MERELES PAREDES alega sofrer coação ilegal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Os impetrantes se insurgem contra o decreto de prisão preventiva exarado no âmbito da Operação *Patrón*. Assinalam que os atos praticados pelo

paciente ocorreram exclusivamente no Paraguai e que a conduta irrogada como criminosa, no máximo, deveria ter sido imputada como favorecimento real. Ademais, a maioria dos corréus respondem em liberdade a ação penal (Horácio Manuel Cartes, Edgar Aranda, Maria Leticia Bobeda, Arley Francisco, Myra de Oliveira Athayde, Roque Silveira, Alcinone Maria de Mello de Oliveira Athayde, Antônio Joaquim Mota, Cecy Mendes Gonçalves da Mota tiveram a prisão preventiva substituída e foi deferida a prisão domiciliar de Dario Messer e Najun Turner).

Os advogados explicam que o paciente é primário, de bons antecedentes e nunca empreendeu fuga, pois "continua residindo no mesmo local, e seus dois endereços estão devidamente informados nos autos" (fl. 10). Ele constituiu advogado com a intenção de se defender da acusação e renunciou ao cargo de presidente da instituição financeira Câmbios Yrendague. Assim, inexistente qualquer possibilidade de reiteração delitiva.

Os postulantes esclarecem que os fatos também estão sendo apurados no Paraguai e que o suspeito compareceu em juízo para ser interrogado sobre os negócios realizados com Dario Messer. O último fato imputado ao réu ocorreu em 3/5/2018 e, desde então, não há fundamento contemporâneo que justifique sua prisão preventiva. Destacam que na delação premiada, Dario Messer afirmou que "LUCAS quando sabedor da operação cambio e desligo (2018) em desfavor de DARIO não quis mais negociar com ele e nem o ter como cliente" (fl. 11).

Requerem, por isso, a revogação ou a substituição da custódia.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem.

VOTO

I. Contextualização

O paciente foi denunciado por crimes de **lavagem de ativos, evasão de divisas e organização criminosa**, sob apuração na Operação *Patrón*, uma das

fases da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro.

No decreto prisional, o Magistrado explicou a existência de suposta organização criminosa descortinada na Operação Câmbio Desligo, integrada, em tese, por dezenas de operadores de câmbio, um deles Dario Messer. O Juiz decretou a segregação do doleiro em apreço em outro processo, mas ele permaneceu foragido no Paraguai e no Brasil e, durante esse período, conjecturadamente, continuou a movimentar e a redistribuir ativos com o aparente apoio de outras pessoas, agora acusadas na Operação *Patrón*, as quais, supostamente, se acertaram para fornecer o apoio logístico para a continuidade de suas atividades ilícitas.

O ora postulante, supostamente, integrava o núcleo financeiro da organização. Em tese, ele deu suporte a Dario Messes para ocultar seus recursos das autoridades públicas brasileiras.

A medida extrema foi determinada em 17/8/2018. Não foi cumprido o respectivo mandado de prisão, pois o suspeito reside no Paraguai. Os advogados noticiam que na ação penal, "o paciente se deu por citado e requereu praz para apresentar resposta à acusação" (fl. 431).

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve estar lastreada em motivos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Sujeita-se a medida processual à prova da ocorrência de crime(s) punido(s) com pena superior a 4 anos de reclusão (salvo nas hipóteses do art. 313 do CPP) e a suficientes indícios de autoria, comprovada a materialidade delitiva.

Ademais, a teor do art. 282, § 6º, do CPP, a providência cautelar extrema "será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra", com menor sacrifício ao direito de locomoção do acusado.

Não verifico a possibilidade de anular o édito prisional, pois não existe vício em sua motivação.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, o Juiz citou a suspeita que recai sobre o postulante, identificado como um dos doleiros que "forneceram o suporte para [Dario Messer] operar o câmbio ilegal e ocultar os seus recursos das autoridades públicas" (fl. 365).

O Magistrado assinalou que "Roque, teria recebido e ocultado o numerário de Dario e posteriormente remetido para o Brasil por meio de operação dólar-cabo com a cooperação de Lucas Paredes, doleiro paraguaio, sócio da casa de câmbio Yrendague" (fl. 368).

Não é inequívoca, portanto, a alegação de que o suspeito somente praticou atos no Paraguai, para favorecer pessoa que lá estava foragida. Feita a delimitação da suspeita de crime transnacional, prossegue o Magistrado: "segundo os colaboradores Vinicius Clarete e Claudio Barbosa, Lucas Paredes, alcunha "Caolho", seria parceiro antigo de Messer e que já operava, pelo menos desde 2010 [...], com os colaboradores, tendo comprado, até o ano de 2017, aproximadamente US\$ 17.225.000,00 e fornecido reais em espécie no Brasil" (fl. 368).

A teor do édito prisional: "ROQUE, aparentemente, continuou auxiliando DARIO, **quando ele retornou ao Brasil**" (fl. 368, destaquei); "em outro diálogo com ROQUE, aparentemente, ele informa ao investigado foragido sobre valores que iria retirar com HORACIO e que, possivelmente, foram encaminhados por DARIO, em momento posterior, para a administração dos doleiros paraguaios citado alhures, JORGE FINOLO e LUCAS PAREDES" (fl. 375). Consta no *decisum* que o postulante, em tese, "opera com DARIO MESSER há uma década e comprou US\$ 220 mil" (e-STJ Fl.393)

Existem indícios razoáveis de autoria de crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos de reclusão.

O habeas corpus não comporta exame de provas para averiguar se, em verdade, o acusado não praticou ou participou dos crimes a ele imputados. Para fins de determinação de cautelares, existem sinais - atualmente reforçados pelo recebimento da denúncia - de ocultação e de movimentação de ativos, à margem do controle estatal.

Quanto ao *periculum libertatis*, a autoridade de primeiro grau destacou a gravidade concreta dos crimes, à vista de seu modo de execução, o que constitui fundamento apto a justificar o acautelamento da ordem pública.

O Juiz mencionou a suposta prática de graves delitos, uma vez que o investigado, em tese, continuou a auxiliar doleiro, independente da sua situação de foragido da justiça brasileira e adotou certos cuidados para não chamar a atenção das autoridades. O recorrente e os outros réus sabiam que Dario Messer respondia por processo relativo à lavagem de dinheiro, mas não hesitaram em auxiliar seus negócios. A ousadia e a disposição de, em tese, perpetrar ilícitos com agente que estava na mira das autoridades evidencia periculosidade e possibilidade de reiterar ilícitos.

Ilustrativamente: "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, **se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública**" (STF, HC n. 105.585, Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe de 21/8/2012).

Foi destacado, no édito prisional, que os fatos revelam-se **contemporâneos**, uma vez que se iniciaram com a fuga de Dario, em maio de 2018 e permaneceram até, pelo menos, a sua prisão, em julho de 2019.

Ademais, de acordo com o Juiz, os investigados apresentam facilidades em locomover-se para outros países. Daí a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa.

III. Medidas cautelares alternativas

Como visto, o édito prisional não carece de fundamentação idônea.

Entretanto, considero desproporcional manter a prisão preventiva, pois, ao que parece (e será apurado durante a instrução criminal), o suspeito teria se organizado com outras pessoas com o único propósito de participar de atividades ilícitas engendradas por Dario Messer. O principal protagonista da Operação Patrón foi localizado e é monitorado pelas autoridades, pois está em prisão domiciliar há algum tempo.

O réu, ao menos na ação penal que deu origem a este recurso, não é acusado de praticar outros delitos alheios aos interesses de Dario Messer, de modo que, atualmente, outras providências alternativas são igualmente idôneas e suficientes para evitar a reiteração de atos da mesma tipologia.

O denunciado é estrangeiro e reside no Paraguai. Não existiu, propriamente, um ato de fuga, mas o legítimo interesse em responder a ação penal a partir de seu domicílio.

Foi oferecida e recebida denúncia em relação a dezenove denunciados. A grande maioria dos réus responde as acusações em liberdade ou estão submetidos a medidas do art. 319 do CPP.

O paciente se deu por citado e, atualmente, demonstra atitude colaborativa com a Justiça. Ele não é acusado de praticar crime com violência ou grave ameaça a pessoa, nem é apontado como protagonista da Operação *Patrón*.

Assim, em juízo de proporcionalidade, na miríade de providências previstas no art. 319 do CPP, em atenção à gravidade dos crimes atribuídos ao acusado e às suas circunstâncias, penso que: a) a proibição de manter contato

com outros acusados de integrar a organização criminosa; b) a obrigação de comparecer a atos de instrução, quando sua presença for considerada imprescindível pelo Juiz, evitariam, com menor grau de sacrifício à liberdade do réu, o risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP .

Não é demais destacar que o ora postulante não teria posição de destaque na organização criminosa e, com a prisão de Dario Messer, não pode continuar a, em tese, auxiliar o doleiro em suas atividades ilícitas.

Deixo de estabelecer a monitoração eletrônica, pois não existiu comportamento de fuga e o acusado reside no Paraguai.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para substituir a prisão preventiva do paciente por:

a) a proibição de manter contato com outros acusados de integrar a organização criminosa;

b) a obrigação de comparecimento em juízo, quando o Juiz indicar que sua presença é imprescindível para os atos instrutórios;

Não há prejuízo de reexame das exigências cautelares do caso concreto pelo Juiz ou de restabelecimento da cautela extrema, desde que com lastro em fatos novos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0214880-7

HC 608.021 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00432019 432019 50111832120194020000 50638458220194025101
50780120720194025101

EM MESA

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOSE FERNANDO DA ROCHA SAIKOSKI - SC024139 PAOLA FAVA SAIKOSKI - SC050477
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	LUCAS LUCIO MERELES PAREDES
CORRÉU	:	FELIPE COGORNO ALVAREZ
CORRÉU	:	JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA
CORRÉU	:	NAJUN AZARIO FLATO TURNER
CORRÉU	:	MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU	:	DARIO MESSER
CORRÉU	:	ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE
CORRÉU	:	ROLAND PASCAL GERBAULD
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA
CORRÉU	:	MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA
CORRÉU	:	CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA
CORRÉU	:	ARLEIR FRANCISCO BELLINENY
CORRÉU	:	ROQUE FABIANO SILVEIRA
CORRÉU	:	VALTER PEREIRA LIMA
CORRÉU	:	EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO
CORRÉU	:	ANTONIO JOAQUIM DA MOTA
CORRÉU	:	HORACIO MANUEL CARTES JARA
CORRÉU	:	JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ
CORRÉU	:	FILIPE ARGES CURSAGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542554527449311@ 2020/0214880-7 - HC 608021